SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115033 - SP (2026/0297603-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GLEISON SOARES CUNHA (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. UNIDADE DE DESÍGNIOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, na qual a defesa postulava o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de roubo, com fundamento no art. 71 do Código Penal, para unificação de penas em execuções penais indicadas.

2. O Juízo da execução indeferiu o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva. Em agravo em execução, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, assentando a ausência de requisitos do art. 71 do Código Penal, notadamente a unidade de desígnios.

3. As instâncias ordinárias destacaram que os delitos foram praticados em datas próximas, porém contra vítimas diversas, em locais distintos e com *modus operandi* diferentes, evidenciando reiteração criminosa autônoma e afastando o crime continuado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 71 do Código Penal para reconhecer a continuidade delitiva entre crimes de roubo, especialmente a unidade de desígnios (vínculo subjetivo), além das circunstâncias objetivas de tempo, lugar e modo de execução.

5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão das premissas fático-probatórias fixadas pela origem, para afirmar a continuidade delitiva, demanda revolvimento de provas inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59901672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 42b1a598-9d20-4837-aeda-78bf7f6a643a

III. Razões de decidir

6. A continuidade delitiva exige a presença cumulativa de requisitos objetivos (pluralidade de condutas, crimes da mesma espécie e semelhança de circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução) e de requisito subjetivo (unidade de desígnios), conforme orientação jurisprudencial consolidada.

7. No caso, os delitos de roubo foram praticados contra vítimas distintas, em locais diversos e com *modus operandi* diferenciados, sem evidência de planejamento conjunto ou de aproveitamento de circunstâncias de um crime para a prática de outro, configurando reiteração criminosa autônoma incompatível com a ficção jurídica do crime continuado.

8. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias para reconhecer a continuidade delitiva demandaria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível no rito do habeas corpus.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 42b1a598-9d20-4837-aeda-78bf7f6a643a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115033 - SP (2026/0297603-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GLEISON SOARES CUNHA (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. UNIDADE DE DESÍGNIOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, na qual a defesa postulava o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de roubo, com fundamento no art. 71 do Código Penal, para unificação de penas em execuções penais indicadas.

2. O Juízo da execução indeferiu o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva. Em agravo em execução, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, assentando a ausência de requisitos do art. 71 do Código Penal, notadamente a unidade de desígnios.

3. As instâncias ordinárias destacaram que os delitos foram praticados em datas próximas, porém contra vítimas diversas, em locais distintos e com *modus operandi* diferentes, evidenciando reiteração criminosa autônoma e afastando o crime continuado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 71 do Código Penal para reconhecer a continuidade delitiva entre crimes de roubo, especialmente a unidade de desígnios (vínculo

Documento eletrônico VDA59642739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:22
Código de Controle do Documento: 609cc815-056b-40ae-aa2b-467916a96f00

subjetivo), além das circunstâncias objetivas de tempo, lugar e modo de execução.

5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão das premissas fático-probatórias fixadas pela origem, para afirmar a continuidade delitiva, demanda revolvimento de provas inviável na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. A continuidade delitiva exige a presença cumulativa de requisitos objetivos (pluralidade de condutas, crimes da mesma espécie e semelhança de circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução) e de requisito subjetivo (unidade de desígnios), conforme orientação jurisprudencial consolidada.

7. No caso, os delitos de roubo foram praticados contra vítimas distintas, em locais diversos e com *modus operandi* diferenciados, sem evidência de planejamento conjunto ou de aproveitamento de circunstâncias de um crime para a prática de outro, configurando reiteração criminosa autônoma incompatível com a ficção jurídica do crime continuado.

8. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias para reconhecer a continuidade delitiva demandaria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível no rito do habeas corpus.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GLEISON SOARES CUNHA contra decisão na qual conheci parcialmente do *habeas corpus* impetrado em seu favor e, nessa extensão, deneguei a ordem.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada*:*

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de GLEISON SOARES CUNHA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo em Execução n. 0000292-05.2026.8.26.0509).*
>
> *Depreende-se dos autos que o Juízo das execuções indeferiu o pedido de reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de roubo praticados pelo ora paciente (e-STJ fls. 97/98).*
>
> *Interposto agravo em execução, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, nos termos de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 102/103):*
>
> > *DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.*
> >
> > *I. Caso em Exame*

Documento eletrônico VDA59642739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:22
Código de Controle do Documento: 609cc815-056b-40ae-aa2b-467916a96f00

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o reconhecimento da continuidade delitiva e manteve o cálculo de penas, sob o fundamento de inexistência dos requisitos do art. 71 do Código Penal. O recorrente sustenta a adoção da teoria objetiva pura, alegando a desnecessidade de unidade de desígnios e a presença de homogeneidade fática entre os delitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para o reconhecimento da continuidade delitiva, especialmente (i) a necessidade de unidade de desígnios entre os crimes praticados; e (ii) a suficiência de elementos objetivos, como semelhança de tempo, lugar e modus operandi, para aplicação do art. 71 do Código Penal.

III. Razões de Decidir

3. A continuidade delitiva exige não apenas requisitos objetivos (pluralidade de condutas, crimes da mesma espécie e semelhança de circunstâncias), mas também a presença de unidade de desígnios, conforme orientação jurisprudencial consolidada.

4. No caso concreto, os delitos, embora praticados datas próximas, ocorreram em locais diversos, contra vítimas distintas e com modus operandi diferenciados, evidenciando ausência de vínculo subjetivo entre as condutas.

5. A inexistência de planejamento conjunto ou de aproveitamento das circunstâncias de um crime para a prática de outro afasta a configuração de crime continuado.

6. O conjunto fático revela reiteração criminosa autônoma, incompatível com a ficção jurídica da continuidade delitiva.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento da continuidade delitiva exige a presença de unidade de desígnios entre os delitos praticados. 2. A prática de crimes em contextos distintos, contra vítimas diversas e sem vínculo subjetivo caracteriza reiteração criminosa, afastando a incidência do art. 71 do Código Penal.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que estão presentes os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez que: "a) há pluralidade de crimes da mesma espécie, pois em ambos os casos houve cometimento da conduta prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal; b) há conexão temporal em razão de todos eles terem sido praticados em curto espaço de tempo; c) há conexão espacial, pois cometidos em locais próximos, na mesma cidade; d) o agravante utilizou-se do mesmo modus operandi" (e-STJ fl. 4).

Ao final, requer "a concessão da ordem, para o fim de unificar as penas aplicadas ao sentenciado nos crimes das execuções 0007695-13.2022.8.26.0041, 0007699-71.2017.8.26.0996, 0005060-96.2016.8.26.0032 e 7000345-24.2015.8.26.0161, sucessivamente, conforme expendido, nos termos do art. 71 do Código Penal" (e-STJ fl. 9).

No agravo regimental, a defesa alega, em síntese, que é desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para a concessão da ordem, pois "*o ponto*

Documento eletrônico VDA59642739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:22
Código de Controle do Documento: 609cc815-056b-40ae-aa2b-467916a96f00

central da impetração consistiu em demonstrar que o Tribunal de Justiça condicionou o reconhecimento da continuidade delitiva à existência de unidade de desígnios previamente comprovada, além de exigir planejamento conjunto e aproveitamento das circunstâncias de um delito para a prática dos seguintes, requisitos que não encontram previsão no art. 71 do Código Penal" (e-STJ fl. 120).

Diante dessas considerações, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo colegiado, "*reconhecendo-se a continuidade delitiva entre os delitos objeto das execuções indicadas na impetração, nos termos do art. 71 do Código Penal, determinando-se a retificação do cálculo de penas*" (e-STJ fl. 122).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

No caso dos autos, o Juízo da execução expôs os seguintes fundamentos para indeferir o pedido de reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de roubo praticados pelo agravante (e-STJ fls. 97/98):

> *O pedido não comporta deferimento. Dispõe o art. 71 do Código Penal que "quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crime da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, e maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicando-se-lhes a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".*
>
> *Não obstante os argumentos trazidos pelo nobre Defensor quanto aos requisitos do crime continuado que entende configurado, tenho que a pretensão não procede.*
>
> *Na verdade houve mera reiteração de crimes por criminoso habitual. Essa conclusão é reforçada pela constatação de que o sentenciado possui várias condenações pelo mesmo delito em circunstâncias de tempo, espaço e vítimas diferentes, denotando tratar-se de criminoso habitual/profissional, ao qual não se deve estender a benesse da ficção jurídica do art. 71, do Código Penal.*
>
> [...]
>
> *Para além dos requisitos objetivos, a aplicação da ficção jurídica do crime continuado ainda exige que haja unidade de desígnios entre todas as condutas criminosas, de forma que o delito posterior tenha havido como continuação do anterior. Nesse sentido, configura: "STJ: Para a caracterização do crime continuado não basta a simples reiteração dos fatos delitivos, sob pena de tornar letra morta a regra do concurso material. É necessário o preenchimento, entre outros, do requisito da denominada unidade de desígnios ou do vínculo subjetivo entre os eventos (RT 766/575").*
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59642739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:22
Código de Controle do Documento: 609cc815-056b-40ae-aa2b-467916a96f00

> *No caso em apreço, nota-se que os delitos resultaram de deliberações autônomas, não tendo decorrido de um só impulso, salientando que não se pode levar em consideração apenas circunstâncias objetivas de tempo e espaço.*

Confiram-se, ainda, os seguintes trechos do acórdão no qual a Corte local negou provimento ao agravo em execução defensivo (e-STJ fls. 104/105):

> *Como é cediço, o reconhecimento da continuidade delitiva exige a prática de mais de uma conduta, a ocorrência de crimes da mesma espécie e a semelhança das circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução.*
>
> *Além desses aspectos objetivos, a aplicação do art. 71 do Código Penal demanda, conforme orientação consolidada, a existência de unidade de desígnio, isto é, um vínculo subjetivo que indique que os delitos decorreram de um plano previamente elaborado pelo agente.*
>
> *E como bem asseverado pela d. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer (fls. 117/122): "Analisados os diversos feitos, verifica-se que o sentenciado não utilizou as circunstâncias de um delito para a consecução de outro ou de outros. Não houve aproveitamento da situação criada em um evento para facilitar ou propiciar a prática do crime subsequente. [...] As circunstâncias dos delitos, ainda que guardem certa similitude própria dos crimes da mesma espécie, mostram-se suficientemente diferenciadas, não se podendo falar em um mesmo proceder psíquico e operacional durante todos os eventos. Repise-se não ter havido, no quadro fático traçado pelos feitos executados ora analisados, o aproveitamento de uma mesma circunstância ou contexto para a execução dos crimes subsequentes."*
>
> *Nessas circunstâncias, não se mostram atendidos os pressupostos do art. 71 do Código Penal, porquanto o agravante foi condenado pela prática de vários delitos de roubo em processos distintos que, embora cometidos datas próximas, revelam modus operandi distintos, dirigidos contra vítimas diversas, em locais diversos e mediante desígnios autônomos, circunstâncias que afastam o reconhecimento da continuidade delitiva.*
>
> *Inexiste, portanto, demonstração de que as infrações tenham sido praticadas sob as mesmas condições ou vinculadas por um único contexto fático ou volitivo.*
>
> *Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam a prática de condutas independentes, sem qualquer evidência de planejamento conjunto ou de aproveitamento das circunstâncias de um delito para a execução do outro.*
>
> *No caso concreto, a pluralidade de crimes evidencia reiteração autônoma de condutas, incompatível com a ficção jurídica da continuidade delitiva, revelando reiteração e habitualidade criminosa.*

Conforme destacado na decisão ora agravada, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para afastar a configuração da alegada continuidade delitiva no caso concreto, indicando que "*o agravante foi condenado pela prática de vários delitos de roubo em processos distintos que, embora*

Documento eletrônico VDA59642739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:22
Código de Controle do Documento: 609cc815-056b-40ae-aa2b-467916a96f00

cometidos datas próximas, revelam modus operandi distintos, dirigidos contra vítimas diversas, em locais diversos e mediante desígnios autônomos" (e-STJ fl. 104).

Ressaltou-se, ainda, que "*houve mera reiteração de crimes por criminoso habitual*", conclusão que "*é reforçada pela constatação de que o sentenciado possui várias condenações pelo mesmo delito em circunstâncias de tempo, espaço e vítimas diferentes, denotando tratar-se de criminoso habitual/profissional, ao qual não se deve estender a benesse da ficção jurídica do art. 71, do Código Penal*" (e-STJ fl. 97).

Nesse contexto, ao contrário do que assevera a defesa, para promover a revisão das premissas estabelecidas na origem e averiguar a procedência da tese de preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva, seria necessário aprofundado reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, medida inadmitida na estreita via do *habeas corpus*.

Sobre a matéria, confiram-se os seguintes julgados, mantidas as respectivas particularidades:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se buscava o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de roubo e extorsão, com fundamento no artigo 71 do Código Penal.*
>
> *2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de execução penal, entendendo que não foram demonstrados os requisitos necessários para o reconhecimento da continuidade delitiva, considerando a ausência de nexo de causalidade entre os delitos e a mera reiteração criminosa.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se os crimes de roubo e extorsão praticados pelo agravante preenchem os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva, conforme o artigo 71 do Código Penal.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4.* ***A continuidade delitiva não foi reconhecida, pois os crimes, apesar de praticados em condições semelhantes de tempo e lugar, não apresentaram nexo de causalidade ou aproveitamento de situação entre eles, caracterizando-se apenas como reiteração criminosa.***
>
> *5.* ***A análise do pedido de continuidade delitiva demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é admitido no rito do habeas corpus, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *6. Não se verificou coação ilegal ou teratologia que justificasse a concessão da ordem, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*

Documento eletrônico VDA59642739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:22
Código de Controle do Documento: 609cc815-056b-40ae-aa2b-467916a96f00

7. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A continuidade delitiva exige a presença de requisitos objetivos e subjetivos, não se configurando apenas pela semelhança de tempo e lugar dos crimes. 2. A análise de continuidade delitiva não pode ser feita em habeas corpus, pois demanda revolvimento de provas."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 71; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 826.297/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/8/2023; STJ, AgRg no HC 857.647/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28/2/2024.

(AgRg no HC n. 989.627/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025, grifo nosso.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos" (REsp n. 1.602.771/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 27/10/2017).

2. ***No caso dos autos, em que pese à proximidade temporal dos fatos e à semelhança no modo de execução, verifica-se que a Corte local afastou a unidade de desígnios, pois os delitos "foram praticados contra vítimas distintas", não estando demonstrado que "a segunda conduta é proveniente de continuidade da primeira, como também a terceira e proveniente da segunda, de modo que os requisitos previstos no art. 71 do CP não foram satisfeitos, daí porque inviável a incidência da continuidade delitiva".***

3. ***Se as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de unidade de desígnios, não cabe repelir tal entendimento na via estreita do habeas corpus, uma vez que a medida não se restringe a critérios puramente objetivos, exigindo incursão no acervo fático-probatório.***

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 881.730/RO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:22
Código de Controle do Documento: 609cc815-056b-40ae-aa2b-467916a96f00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.115.033 / SP

Número Registro: 2026/0297603-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002920520268260509 00529391620148260050 00533116220148260050 2920520268260509 529391620148260050 533116220148260050 70253433520148260050

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO	: FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GLEISON SOARES CUNHA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GLEISON SOARES CUNHA (PRESO)
ADVOGADO	: FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:12
Código de Controle do Documento: fe22e948-fff8-4b32-88c6-e428f93b7958

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:12
Código de Controle do Documento: fe22e948-fff8-4b32-88c6-e428f93b7958